



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO**

**FALÊNCIA Nº. 1016130-10.2021.8.26.0003**

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”), nos autos da FALÊNCIA de **ACTECH ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP** (“ACTECH” ou “Falida”), com fundamento no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, apresenta **RELATÓRIO** sobre as causas e circunstâncias que conduziram a sociedade empresária à situação de falência e suas considerações acerca da averiguação de indícios de prática de crimes falimentares, assim como eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos no processo de insolvência, observado o disposto no art. 186 da Lei.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Flávia Botta - OAB/SP 351.85

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449



## RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

(art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005)

**ACTECH ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP**

**CNPJ Nº. 18.045.857/0001-93**

### **I. Causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**

1. Em 24.08.2021, a empresa credora SERRALHERIA MORENO DE IRMÃOS SILVA LTDA. ajuizou pedido de decretação de falência da empresa ACTECH ENERGIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005, em razão do não pagamento, no vencimento, de 04 (quatro) cheques, que totalizavam a quantia de R\$ 116.198,97 (cento e dezesseis mil, cento e noventa e oito reais e noventa e sete centavos)<sup>1</sup>.

*“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;”*

2. Referida quantia foi objeto de cobrança via ação monitória, em tramite perante 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, da Comarca da Capital, autuada sob o n.º 1019136-35.2015.8.26.0003. Naqueles autos, o devedor, devidamente citado, não pagou nem apresentou defesa e, em razão da ausência de bens para satisfação da dívida, os autos foram suspensos. Ato contínuo, foi formulado pelo credor o presente pedido de falência, instruído com certidão expedida pelo Juízo em que se processa a execução (fls. 26), nos termos do art. 94, §4º, da Lei 11.101/2005.

3. Citado quanto a presente demanda (fls. 242), o devedor igualmente não apresentou defesa, bem como não realizou o depósito elisivo, conforme disposição

<sup>1</sup> Atualizado para o mês de agosto/2021.



prevista no art. 98 da Lei 11.101/2005. Assim, em 22.06.2023, foi decretada a falência da ACTECH, nos termos da sentença de fls. 246/251, publicada no dia 26.06.2023.

4. Foi nomeada a BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., que firmou compromisso (fls. 308) e cumpriu as determinações legais, notadamente quanto ao disposto no art. 22, inciso III, alínea “f”, da Lei 11.101/2005, a fim de proceder a imediata arrecadação de bens, documentos e livros da Falida. A diligência restou prejudicada/infrutífera, em razão de a Falida não ter sido localizada no endereço cadastrado na Junta Comercial e Receita Federal, conforme noticiado às fls. 430/438.

5. Ato contínuo, foi publicado, em 29.06.2023, o Edital de Intimação dos Sócios da Falida para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005 (fls. 335). Contudo, até o momento, nenhuma informação, declaração ou documento foi apresentado pelo(s) representante(s) legal (is) da Falida, nem administrativamente, nem nos presentes autos.

6. O estado de insolvência da Falida, aqui demonstrado pelo não pagamento de dívida líquida, por si só demonstra a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial o que, conseqüentemente, autoriza a decretação de sua falência, à luz do art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005.

7. Já o descumprimento dos deveres legais previstos no art. 104 da Lei 11.101/2005 impõe a necessidade de apuração de eventuais responsabilidades cíveis e/ou penais de seu(s) sócio(s) e/ou administrador(es), observado o quanto disposto no art. 186 da Lei.

## **II. Crime de Desobediência e Crimes Falimentares**

### **Arts. 104, parágrafo único, 168, 171 e 178, todos da Lei 11.101/2005.**

8. Nos termos do art. 186 da Lei 11.101/2005, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência, além da exposição circunstanciada das causas da falência, **outras**



**informações detalhadas a respeito da conduta do devedor** e de outros responsáveis, se houver, por **atos que possam constituir crime** relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

9. Para tanto, a sentença que decreta a falência determina a intimação dos representantes legais da falida para prestar declarações e entregar documentos pertinentes, nos termos dos artigos 99, inciso III e 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

#### **Crime de desobediência.**

*“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)*

*III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência”**.*

*“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:*

*I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:*

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

*II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;*

*III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;*

*IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;*



*V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;*

*VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;*

*VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;*

*VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;*

*IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;*

*X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;*

*XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo;*

*XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.*

**Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.”**

**10.** Contudo, *in casu*, os representantes legais da Falida deixaram de apresentar, no prazo legal<sup>2</sup>, as declarações, informações e os documentos exigidos por Lei para exame desta Auxiliar, especialmente da escrituração do devedor.

**11.** Ressalta-se, ademais, ter sido acostada aos autos *certidão específica com teor solicitado*, no sentido de **não** possuir a Falida, registros de livros na Junta Comercial (fls. 463), o que inviabiliza a elaboração de laudo do contador com as reais causas da insolvência da sociedade e sua situação no momento da quebra.



<sup>2</sup> O Edital de Intimação dos Sócios da Falida (fls. 335), foi publicado em 29.06.2023, tendo decorrido o prazo para o cumprimento do disposto nos arts. 99, inciso III e 104, da Lei 11.101/2005 em 05.07.2023 e 17.07.2023, respectivamente.



12. Além do crime de desobediência mencionado acima, a omissão/ocultação de informações e documentos, especialmente a falta de escrituração contábil obrigatória (inciso II), pode configurar a prática de, no mínimo, três crimes falimentares, tipificados nos artigos 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

**Fraude de Credores.**

*“Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem”*

**Indução a erro.**

*“Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial”*

**Omissão de Documentos contábeis obrigatórios.**

*“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”*

13. Sobre a caracterização de crime falimentar na situação de não apresentação de documentos e/ou da elaboração de escrituração contábil, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) no sentido de se tratar de **crime omissivo próprio**, cuja ocorrência de prejuízo é irrelevante para sua ocorrência. Veja:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – omissão dos documentos contábeis obrigatórios – crime falimentar – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA - defesa alega insuficiência de provas – não acolhimento – materialidade e autoria delitivas comprovadas – SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA não AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA - crime omissivo próprio – irrelevância da ocorrência de resultado prejudicial – penas bem dosadas – fixação do regime inicial aberto – recurso não provido.”*

(TJSP; Apelação Criminal 0012037-36.2012.8.26.0100; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2015 – grifou-se)

14. Ainda que o crime omissivo próprio não dependa do resultado prejudicial, é certo que o pedido de falência é de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de



eventual aferição de quais bens integram a massa. Por esta razão é que a Falida tem o **dever**, e não a faculdade, de prestar as informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, conforme entendimento do TJSP:

*“Agravo de instrumento. Falência. Art. 104, VI, da Lei 11.101/2005 – falido tem o dever de prestar informações sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência. As decisões societárias tomadas imediatamente antes do pedido de recuperação judicial, bem como do pedido de falência, são de interesse de toda a massa falida, inclusive para fins de eventual aferição de quais bens integram a massa. Decisão reformada. Recurso provido.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211638-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Julg. 16/11/2022 – grifou-se)

15. Diante destas circunstâncias, o presente relatório deverá ser submetido ao Representante do Ministério Público para, se assim entender, adotar as providências necessárias para apuração de eventuais crimes praticados pelo representante legal da Falida, Armando Cesário de Souza Netto, CPF 363.903.268-31, previstos nos artigos 104, parágrafo único, 168, inciso II e V, art. 171 e 178 da Lei 11.101/2005.

### III. Ativos e Passivos da Sociedade Falida

16. Conforme noticiado às fls. 430/438, a diligência de arrecadação de ativos no endereço da Falida restou infrutífera, em razão de a Falida não ter sido localizada no endereço cadastrado na JUCESP. As diligências extrajudiciais desta Auxiliar para localização de eventuais outros endereços da Falida também foram todas inexitosas.

17. Igualmente, não foram localizados bens em nome da Falida, por meio das pesquisas realizadas via sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.

18. Com efeito, ainda está pendente de resposta os ofícios encaminhados aos Órgãos Públicos, que visam verificar a existência de ativos cadastrados em nome da Falida.

19. Assim, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL informa que aguardará as respostas dos ofícios para concluir a diligência de constatação de ativos em nome da sociedade falida



para proceder à sua arrecadação e realização do ativo, observando, se o caso, o disposto no art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Pesquisas /Ofícios encaminhados	Resposta/Status	Fls. dos autos
Infojud	Negativo	Fls. 253/302 e 345/427
Renajud	Negativo	Fls. 303
Sisbajud	Negativo	Fls. 331
Ofício Banco Central	Resposta Parcial/ Negativo	Fls. 338/339 / Banco B3 S.A; Fls. 343/344 / Nubank; Fls. 468/475 / Banco Brasil; Fls. 477/478 / Banco Itaú; Fls. 479/481 / Banco Santander; Fls. 482/485 / Banco do Nordeste.
Ofício Centro de Informações Fiscais -DI	Pendente	-
Ofício Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública	Pendente	-
Ofício Bolsa de Valores do Estado de SP	Pendente	-
Ofício Banco Bradesco	Pendente	-
Ofício Departamento de Rendas Mobiliárias	Pendente	-
Ofício Banco do Brasil	Ag. Expedição	-
Ofício Caixa Econômica Federal	Ag. Expedição	-

20. Quanto ao passivo da Falida, informa-se que não houve apresentação de relação nominal dos credores pela Sociedade Falida, bem como, até o momento, somente a União apresentou habilitação de crédito de forma administrativa, com a indicação de crédito no valor de R\$ 251.282,18 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), o que objeto de análise por essa ADMINISTRADORA JUDICIAL, para fins do disposto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

#### IV. Atos Suscetíveis de Revogação

21. O termo legal da falência foi fixado em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. As certidões encaminhadas





pelo Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto diretamente à essa Administradora Judicial, referente aos últimos 05 anos contados da data do protocolo do ofício, comprovam que o protesto mais antigo da Falida data de 27.09.2018 (**doc. 01**).

22. Assim, considerando que o pedido de falência foi distribuído em 25.08.2021 e que o protesto mais antigo é de 27.09.2018, o termo legal da falência é **29.06.2018**.

#### V. Considerações Finais

23. Diante do exposto, tendo em vista a possível prática de crime pelos representantes legais da Falida, decorrente do não cumprimento das obrigações contidas no artigo 104 da Lei 11.101/2005, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL requer seja o presente relatório submetido à apreciação do Representante do Ministério Público, para análise e providências que entenderem necessárias.

24. Por fim, esta Auxiliar requer a publicação do edital de convocação de credores do art. 99, 1º, da Lei 11.101/2005, sem rol, a fim de trazer o maior número de credores da massa para os autos e maior efetividade na aplicação, se o caso, do disposto no §1º do art. 114-A, cuja sugestão de minuta já foi encaminhada à Z. Serventia (**doc. 02**).

25. Sendo o que cumpria para o momento, esta ADMINISTRADORA JUDICIAL permanece à disposição para quaisquer providências e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 1º de agosto de 2023.

**BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

Flávia Botta - OAB/SP 351.859

Daniel Brajal Veiga – OAB/SP 258.449